



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO 16º OFÍCIO (NUPOVOS)**

Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.006.000117/2013-14

RECOMENDAÇÃO 14/2023-GABPRM1-NMFSP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Carta da República bem como o que preceituam os artigos 5º, inciso II, alínea “d”; inciso III, alíneas “d” e “e”, e 6º, inciso VII, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso XIV, alínea “g” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, observando-se ainda o disposto na Resolução CNMP nº 164 de 28 de março de 2017, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

ue

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 164 de 28 de março de 2017 disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, almejando-se, neste ato, garantir ao povo Tembé a total retomada das terras da TIARG, mediante a criação de estradas/ramais que possibilitem aos indígenas transitarem por todo o seu território, garantindo a vigilância e proteção da área;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, sendo assegurados aos povos indígenas o direito constitucional ao usufruto exclusivo e posse permanente desses territórios para a sua habitação, as suas atividades produtivas, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim como cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes (art. 231, §1º e §2º);

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente internalizada pelo Brasil, conforme consolidação feita pelo Decreto n.º 10.088/2019, determina que os Estados signatários devem reconhecer o direito de propriedade dos povos tradicionais das terras que ocupam, adotando as medidas apropriadas de salvaguardas ao referido direito e ao direito aos recursos naturais existentes no território de tradicional ocupação (arts. 14.1, e 15.1);

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção n.º 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o status normativo supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal igualmente alçou os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, a TIARG foi criada por meio do Decreto no 307, de 21 de março de 1945, a título de doação, como Reserva para os índios das etnias Tembé (em sua maioria), Ka'apor, Timbira e Guajajara, sendo na época chamada de Reserva Indígena ue

Alto Rio Guamá (RIARG)^[1];

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido criada na década de 40, a demarcação da TIARG começou apenas em 1972, tendo passado por diversas paralisações e gerado muitos conflitos, até sua conclusão, em 1976, sendo reconhecida e homologada pelo Decreto s/nº, de 04 de outubro de 1993;

CONSIDERANDO que, ao norte, a TIARG foi invadida por posseiros que formaram povoados e, a leste, por fazendeiros, destacando-se a fazenda do citado Mejer Kabacznik, que recebeu autorização do INCRA para ocupar uma área limite à TIARG, mas avançou para o território indígena em cerca de 9 mil hectares, na década de 70;

CONSIDERANDO que, a presença de invasores na área central da TIARG impactou sobremaneira as relações socioeconômicas e culturais entre os indígenas habitantes das aldeias do norte e do sul, uma vez que se tornou extremamente difícil e perigosa a circulação dos indígenas de ambas as regiões pela totalidade do território Tembê;

CONSIDERANDO que, o afastamento físico e territorial entre as aldeias do norte e do sul também acabou por prejudicar a unidade cultural entre os Tembê, provocando diferenças socioambientais marcantes entre as duas regiões, levando a criação de dois subgrupos culturais entre os Tembê, os subgrupos do Guamá e do Gurupí, em referência aos rios dessas regiões, que limitam os extremos norte e sul da terra indígena, respectivamente;

CONSIDERANDO que, somente em 2014, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000355- 62.2012.4.01.3900, a justiça confirmou a imissão na posse dos povos indígenas da totalidade da Terra Indígena Alto Rio Guamá, conferida liminarmente, bem como determinou a intimação dos ocupantes irregulares para desocupar a área, no prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que, em razão das peculiaridades da demanda e para evitar a ocorrência de conflitos na região durante o cumprimento da ordem judicial, foi definida a criação de um Plano de Desintrusão, com o estabelecimento de um cronograma e a definição das atribuições de cada órgão responsável por sua execução;

CONSIDERANDO que, em abril de 2023, nos autos da ACP nº 0000355-62.2012.4.01.3900, foi homologado o Plano Integrado de Desintrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá – TIARG apresentado pela UNIÃO, o qual foi elaborado em conjunto com as entidades e os órgãos federais envolvidos na operação;

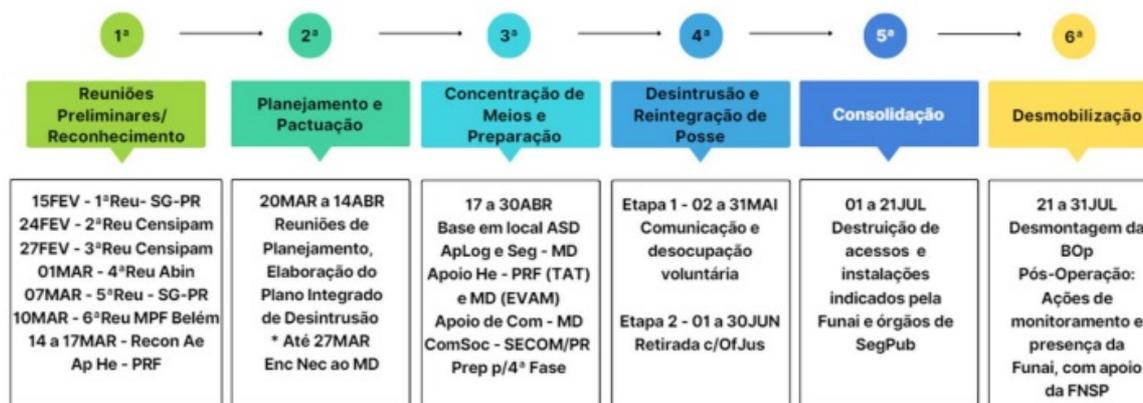
CONSIDERANDO que, de acordo com o documento, o Plano de Desintrusão apresenta os seguintes objetivos:

ue

- a. A retirada pacífica dos invasores e posseiros não indígenas;
- b. A reintegração de posse por parte dos povos originários nas áreas desocupadas;
- c. A repressão aos crimes ambientais no interior da TI;
- d. A erradicação de áreas de cultivos de drogas no interior da TI;
- e. A destruição e inutilização de instalações e acessos que possibilitem a reocupação de invasores e posseiros; e
- f. O monitoramento subsequente da TI, de modo a evitar o retorno de invasores e posseiros

CONSIDERANDO que, o Plano de Desintrusão da TIARG foi dividido em 6 (seis) fases, conforme demonstrado na imagem abaixo:

3.2 Faseamento da Operação



CONSIDERANDO que, após o processo de retirada pacífica e voluntária da população não indígena que ocupava ilegalmente parte da Terra Indígena Alto Rio Guamá, o governo federal entregou em 28/06/2023, o Auto de Reintegração de Posse do território aos povos que vivem na área^[2], que conta com 282 mil hectares, abriga 2.500 pessoas dos povos Tembé, Timbira e Kaapor, distribuídas em 42 aldeias;

CONSIDERANDO que, o sucesso da execução do Plano de Desintrusão da TIARG deve abranger uma estratégia que não se restringe aos esforços para a retirada dos invasores da região;

CONSIDERANDO que, o desenvolvimento de um planejamento de reocupação da área pelos indígenas, incluindo uma estratégia de monitoramento, nessa fase ue

pós-desintrusão, constituem esforços essenciais para evitar o retorno dos invasores para a Terra Indígena;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público Federal, as demandas relacionadas a desintrusão da TIARG são tratadas nos autos do Procedimento Administrativo 1.23.006.000117/2013-14;

CONSIDERANDO que, em reunião com lideranças do povo Tembé da TIARG, ocorrida no dia 29.08.2023 (Ata PRM-PGN-PA-00002434/2023), para tratar sobre questões surgidas após a conclusão do Plano de Desintrusão, foram apresentadas pelos indígenas diversas demandas, destacando-se aquela referente à falta de estradas/ramais que dão acesso às áreas desocupadas, conforme se verifica do seguinte trecho da fala do cacique Kamiran Tembé:

[...] Que o Plano passou por 3 módulos; Que houve a retirada de forma pacífica dos colonos; Que houve uma desintrusão pacífica; Que essa parte foi concluída; Que houve a reintegração de posse; Que o pessoal do governo federal esteve no território para fazer a reintegração de posse oficial ao povo indígena; Que a grande preocupação é esse pós-desintrusão; Que foi garantido que, para termos acesso a essas áreas, precisávamos de estradas; Que, infelizmente, a FUNAI de Brasília não cumpriu esse Plano de ação; Que a preocupação é que esse seria o período de construção desses ramais; Que, por não termos estradas, está inviabilizado da nós, da parte norte, de ter acesso a essas áreas desintrusadas; Que só possuímos acesso por fora, mas há muitos problemas [...].

CONSIDERANDO que, a proposta de efetuar a interligação de estradas e ramais localizados no interior da TIARG, além de facilitar a mobilidade e promover a circulação dos indígenas pela área, contribui com a maior integração entre as aldeias localizadas nas porções sul e norte do território;

CONSIDERANDO ser dever do Estado (União, Estados e Municípios) promover medidas para garantir os direitos da comunidade indígena, sempre que possível estendendo aos indígenas os benefícios da legislação comum, bem como executar programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas (art. 1º c/c art. 2º, I, VII, ambos da Lei nº 6.001/1973);

CONSIDERANDO que, a Constituição da República Federativa do Brasil, em

ue

seu artigo 231, reconhece aos índios “*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*”

CONSIDERANDO que, o parágrafo 1º do mesmo artigo define que “*São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*”;

CONSIDERANDO que, sobre o mesmo tema, a Lei n. 6.001/73, dispõe:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§. 1º. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa..

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º. Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º. É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

CONSIDERANDO que, sobre o tema da desintrusão, no plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 2018, condenou o Brasil pela demora excessiva no processo de demarcação e desintrusão da Terra Indígena Xucuru/PE;

CONSIDERANDO que, na sentença, a CIDH destacou “*que não basta que a norma consagre processos destinados à titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas ou ancestrais, mas que esses processos tenham efetividade prática*”;

ue

CONSIDERANDO que, no caso da desintrusão da TIARG, os órgãos governamentais são responsáveis por adotar ações e medidas que visem à total retomada das terras pelos indígenas; à recuperação das áreas que foram degradadas ou alteradas, principalmente no Guamá; à proteção das espécies ameaçadas; e à valorização da cultura e dos costumes dos povos da região, de forma a promover a total reintegração entre as comunidades indígenas do Guamá e do Gurupi;

CONSIDERANDO que, a não ocupação da totalidade do território pelos indígenas, certamente possibilitará o retorno dos invasores à região, tornando sem efetividade o Plano de Desintrusão da TIARG que, além de ser um procedimento complexo e demorado, envolvendo o esforço e cooperação de diversos órgãos e instituições, é extremamente custoso aos cofres públicos, em razão do pagamento de diárias, passagens, frete de aeronaves, combustível, construção das bases operacionais, alimentação, indenizações, entre outras despesas indispensáveis a sua execução;

CONSIDERANDO que, o que se observa no momento, é que o processo de retirada dos ocupantes ilegais da TI Alto Rio Guamá não surtiu os efeitos para os quais foi concebido, isto é, garantir que o povo Tembé exerça de forma plena seu direito de uso e gozo da totalidade de seu território;

CONSIDERANDO que está em curso perante a Secretaria de Transportes o processo nº 2023/756417, instaurado a partir do Ofício nº 171/2023 – GAB/SEPI/PA, de autoria da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI), o qual trata sobre pedido de estudos e viabilização da rodovia/malha viária Transtembé;

CONSIDERANDO que, no referido expediente, a SEPI informa sobre a fundamental importância para o povo Tembé, da Terra Indígena Alto Rio Guamá, da disponibilidade de uma malha viária que possibilite aos indígenas transitarem por todo o território para garantir a vigilância e proteção de suas territorialidades;

CONSIDERANDO que, em manifestação técnica datada de 25/08/2023, a SETRAN recomendou que *"a equipe técnica do 2º Núcleo Regional seja acionada para realizar uma visita de campo ao território da Terra Indígena Alto Rio Guamá com o objetivo de coletar dados e registrar imagens da atual malha rodoviária da referida terra indígena que deverão compor um relatório técnico descrevendo o atual estado das vias existentes e os principais pontos de interesse para deslocamento"*;

CONSIDERANDO, ainda, o relato da representante da Secretaria Estadual dos Povos Indígenas, a Sra. Eldilene Costa, conforme registrado na Ata PRM-PGN-PA-00002538/2023, sobre o entendimento da Secretaria de Transportes do Estado do Pará, que

ue

afirma que a responsabilidade pela construção de estradas e ramais para conectar as aldeias localizadas no interior da Terra Indígena Alto Rio Guamá recai sobre os municípios, o que foi confirmado pela FUNAI;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará não pode se eximir de responsabilidade em relação às ações pós-desintrusão, uma vez que isso colocaria em risco todo o trabalho e os recursos orçamentários investidos pelo próprio ente federativo durante a fase de execução do plano;

CONSIDERANDO, também, que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.001/73, cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

CONSIDERANDO que a criação de estradas que possibilitem o acesso a totalidade do território da TIARG é imprescindível para o sucesso do Plano de Desintrusão, bem como indispensável à realização de direitos consagrados aos indígenas na Constituição Federal, tais como saúde, educação, alimentação, ao usufruto da terra que tradicionalmente ocupam, entre outros, inerentes ao atendimento do princípio da dignidade humana e indispensáveis à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público, desta sorte, adotar as políticas e ações que se façam necessárias para sua promoção e garantia;

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal vincula todos os entes políticos da Federação, inclusive os Estados, o que convoca, no caso, o Estado do Pará a participar da resolução da demanda social verificada;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI tem como missão institucional promover e proteger os direitos dos povos indígenas no Brasil, ue

competindo ao órgão, na desintrusão da TIARG, o acompanhamento de todas as etapas do Plano Operacional, bem como ser responsável pela comunicação com os indígenas, garantindo toda a assistência para o acolhimento e direcionamento dessas populações; mediar eventuais conflitos entre indígenas e os órgãos envolvidos na operação, de maneira a propiciar a atuação pacífica junto aos indígenas; realizar o monitoramento e ações de presença no interior da TIARG após a realização da desintrusão, de modo a identificar possível retorno de invasores e posseiros;

CONSIDERANDO, portanto, que a responsabilidade pela criação/manutenção de estradas no interior de terra indígena não é da FUNAI, mas sim dos entes políticos da Federação (União, Estados e Municípios), de forma solidária;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR** ao **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, na pessoa do governador Helder Zahluth Barbalho, com cópia à **CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ**, representada por seu Secretário-Chefe, Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira e à **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**, na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Pará, Sr. Ricardo Nasser Sefer, que:

a) Adote, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, as providências necessárias para elaboração de cronograma detalhado, apontando os prazos de conclusão de cada etapa e prazo global de conclusão das obras de execução da rodovia/malha viária Transtembé, objeto do processo nº 2023/756417, em curso perante a Secretaria de Transportes do Estado do Pará, o que é indispensável para garantir ao povo Tembé o trânsito por todo o território da TI Alto Rio Guamá e para a retomada das áreas desocupadas com a desintrusão.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as autoridades destinatárias manifestem-se acerca do acatamento, ou não, da medida recomendada, ou que justifique os motivos de sua recusa.

A partir da data da entrega, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** considera seu destinatário como ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes

ue

para garantir a prevalência das normas de proteção de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

ENCAMINHE-SE à Funai (CR-Belém e Brasília) cópia da presente recomendação, para ciência e acompanhamento das medidas adotadas.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 2º, IV, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência desta Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Belém/Pa, na data da assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Gestão Ambiental e Territorial da Terra Indígena Alto Rio Guamá : diagnóstico etnoambiental e etnozonoamento / Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade .-- Belém: Ideflor-Bio, 2017.
2. [^] Governo entrega titulação de terra a indígenas do Alto Rio Guamá — Ministério dos Povos Indígenas (www.gov.br)

ue